



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 866
00011**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018

autor
Deputado Lucas Gonzalez

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo 8 e 20** **Parágrafos** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir parágrafo único ao art. 20º da Medida Provisória com a seguinte redação:

Art 20.....

Parágrafo único - Em conformidade ao art.8º da lei nº 6009 de 26 de dezembro de 1973, a autorização da infraestrutura aeronáutica, destinada à prestação de serviços de navegação aérea será feita por meio de licitação.

Dar nova redação ao § 2º do art. 8º, com intuito de suprimir a dispensa de licitação nos seguintes termos:

Art 8

§ 2º A atribuição prevista no caput poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão normativa de dispensa de licitação em favor da NAV Brasil não favorece a abertura do mercado de controle aéreo.

A lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, aponta em seu artigo 8º:

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.



CD/19730.02758-55

Ou seja, existe previsão legal que que esses serviços podem ser prestados por outros órgãos, públicos ou privados. Ocorrendo uma destinação específica para a NAV Brasil, não haverá essa possibilidade.

Nesse sentido sugerimos a alteração do artigo de modo a possibilitar que outros empreendedores entrem no mercado e tornem o serviço ainda mais eficiente, beneficiando toda a sociedade.

PARLAMENTAR



CD/19730.02758-55